



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0348.4/2019

“Obriga as empresas responsáveis pela venda de drones ou qualquer tipo de aeronave não tripulada e remotamente controlada a informar aos consumidores a legislação regulamentação em vigor para a utilização desses dispositivos ou equipamentos.”

Autor: Deputado Felipe Estevão

Relatora: Deputada Ada de Luca

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 0348.4/2019 de autoria do Deputado Felipe Estevão, que possui o condão obrigar as empresas responsáveis pela venda de drones ou qualquer tipo de aeronave não tripulada e remotamente controlada a informar aos consumidores a legislação regulamentação em vigor para a utilização desses dispositivos ou equipamentos.

O Deputado Autor defende, à fl. 03 dos autos, que “a ANAC, visando garantir qualidade e segurança nas operações com essas aeronaves, aprovou um regulamento especial para sua utilização – Regulamento Brasileiro de Aviação Civil Especial nº 94/2017 (RBAC-E nº 94/2017) da ANAC, que deve ser cumprido por todos os usuários deste equipamento.”

Na Comissão de Constituição e Justiça, o então relator, o nobre Deputado Milton Hobus, apresentou parecer favorável com **emenda modificativa**. E posteriormente, encaminhado para a relatoria do excelentíssimo Deputado Sargento Lima, o qual também votou pela aprovação.

É o relatório.

II – VOTO

Cumpra a este Colegiado examinar o interesse público das matérias afetas aos seus campos temáticos, discriminados no art. 81, em cumprimento ao



preceituado no inciso III do art. 144, todos dispositivos do Regimento Interno deste Poder.

Nessa seara, passo a analisar a conveniência do Projeto de Lei epigrafado, sob o viés político e econômico.

Noto, de pronto, que a Justificativa do Autor da proposição, acostada à fl. 03 dos autos, possui o alicerce de garantir a qualidade e segurança nas operações das aeronaves citadas, o que é de muito louvor afinal a seguranças das pessoas deve estar em primeiro lugar.

Mas nesta comissão observa-se também o impacto econômico que possa haver gerando a obrigação para aqueles que comercializam estes drones ou aeronaves não tripuladas, quando ao meu ver tais orientações deveriam partir daqueles que o produzem.

Neste contexto, antes de omitir parecer conclusivo entendo relevante conforme inciso IX do art. 71 do Regimento Interno deste Parlamento, depois de ouvir os membros deste colegiado, que seja promovida a diligência à Federação das Indústrias de Santa Catarina – FIESC, e também à Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo – FECOMERCIO SC, para que sejam estas instituições ouvidas acerca do tema envolvendo o Projeto de Lei em questão

Sala da Comissão,

Deputada Ada de Luca
Relatora